



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 2661/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 0005185-59.2011.4.01.3301

ORIGEM: VARA ÚNICA DE ILHÉUS

PROCURADORA OFICIANTE: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE EXTORSÃO (ART. 158 DO CP). COBRANÇA INDEVIDA DE PEDÁGIO POR INDÍOS, EM ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/93) POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA E VIOLENCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. RAZÕES DO PROCURADOR SÃO SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de IPL instaurado, com a finalidade de apurar suposto crime de extorsão cometido por indígenas da tribo Tupinambá. No caso dos autos, houve a cobrança de “pedágio” para se atravessar com veículo de empresa que efetuava transporte de areias, em espaço reivindicado por indígenas.

2. A Procuradora da República oficiante concluiu pela ausência de tipicidade das condutas, visto que não houve o elemento do tipo violência ou grave ameaça. Além disso, assegurou que havia outra alternativa de acesso ao areal, qual seja, o acesso através da rodovia BA-001, sem necessidade de adentrar a Fazenda Sirihyba, ocupada pelos índios, o que comprova a voluntariedade da empresa em passar pela via indígena, a qual trazia economia de tempo e recursos para a empresa.

3. o processo demarcatório da Terra Indígena Tupinambá em curso, o qual já se encontra em seus trâmites finais, tendo sido enviado para o Ministério da Justiça para o último ato que é o da homologação – (processo de demarcação 0820.001523/2008).

4. Prisão em flagrante de índio, insano mental, que tentou ofender a integridade física de policial federal que fazia diligências no local. Fatos que não guardam relação com a cobrança do dito “pedágio”.

5. A Magistrada, por seu turno, salientou que é notória a ocorrência do constrangimento dos caçambeiros pelos indígenas, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para a comunidade indígena indevida vantagem.

6. O núcleo do tipo de extorsão é o verbo *constranger*, que tem o significado de obrigar, coagir alguém a fazer alguma coisa. Esse constrangimento, deve ser exercido com o emprego de violência ou grave ameaça. Ausência de elemento do fato típico de extorsão constituído pela violência física ou grave ameaça, obrigando a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

7. As verbas pagas pela empresa em troco de acesso a área de passagem de ocupação indígena sempre foi opcional, voluntária e

pacífica, uma vez que todas as negociações efetuadas eram conciliatórias.

8. O acesso através do imóvel era claramente opcional. Sempre houve outras vias de acesso ao areal, porém a estrada que atravessava a área era a mais próxima, o que beneficiava as empresas exploradoras dos areais, uma vez que trazia economia de tempo e recursos. Conflito de interesses empresariais e indígenas.

9. Inexistência de violência ou grave ameaça, na cobrança do pedágio. Ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia pelo contexto fático-probatório apreciado nos autos.

10. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por intermédio de representação efetuada por LINDA SOUZA CERQUEIRA, proprietária do Areal Aliança, situado na Fazenda Sítio Novo, na zona rural de Olivença, a qual relata a prática de extorsão por parte de índios da tribo Tupinambá, em área ocupada por indígenas, que serve como passagem ao areal, cobrando “pedágio”, para que a empresa tivesse acesso a sua propriedade.

O Delegado de Polícia Federal determinou a realização de inúmeras diligências, tais como a oitiva do envolvidos (o cacique da tribo Tupinambá, a proprietária do Areal Aliança, o Coordenador Regional da FUNAI, outros índios, funcionários do areal, dentre outros), além de diligência policial no local dos fatos e a apreensão de um veículo recebido pelos índios como pagamento do “pedágio”.

Ao final das investigações, foram indiciados como incursos nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal, os índios GILDO SILVA AMARAL, ADENILTON SANTOS AMARAL e NERIVAL CUNHA DOS SANTOS, pela cobrança de valores indevidos a título de pedágio, para a passagem e liberação de veículos no interior da Fazenda Sirihyba.

A Procuradora da República oficiante concluiu pelo arquivamento da denúncia, nos seguintes termos (fls. 221/226):

“Inexorável se mostra a necessidade do arquivamento do feito quanto ao suposto crime de extorsão, previsto no art. 158, § 1º, II, do CP, ante a inexistência de tipicidade nos autos investigados. Com efeito, a

norma em testilha tipifica a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

Requer, ainda, que o constrangimento se dê mediante violência (física contra a pessoa) ou grave ameaça (promessa de causar mal sério e verossímil) e um especial fim de agir, isso é, uma vantagem econômica, a qual deve ser indevida. Faltando uma dessas elementares, portanto, não há fato típico. (...)

Pois bem. No caso em apreço, demonstra-se, desde já, que não está caracterizado o constrangimento, uma vez que os proprietários dos referidos areais, Linda Souza Cerqueira, José Adomiram de Jesus Santos (sócios) e Solange Hoisel Paiva, caminhoneiros e outras pessoas que, por qualquer motivo, quisessem, ou queiram, alcançar os mencionados areais dispunham de outra alternativa de acesso, qual seja, o acesso através da rodovia BA-001, sem necessidade de adentrar na área da Fazenda Sirihyba, ocupada pelos índios, conforme comprovam as fotografias aéreas de fl. 210, do IPL 0099/2011 (...)

A análise das aludidas fotografias demonstra, claramente, que existem dois acessos aos citados areais e que o mais próximo da cidade de Ilhéus é aquele que, forçosamente, passa por dentro da Fazenda Sirihyba. (...)

Faz necessário lembrar que há processo demarcatório da Terra Indígena Tupinambá em curso, o qual já se encontra em seus trâmites finais, tendo sido enviado para o Ministério da Justiça para o último ato que é o da homologação – (processo de demarcação 0820.001523/2008). (...)

No particular, vale ressaltar que a conduta atribuída ao Índio Nerivaldo Nascimento e Silva, qual seja, de tentar ofender a integridade física do policial federal, Carlos Jorge da Silveira Lopes Júnior, não guarda relação com a cobrança do dito “pedágio”. Isso porque, as ações praticadas por esse indígena, com o fim de ofender a integridade física do retomencionado policial, não resultaram de eventual resistência/negativa ao pagamento do quanto estava sendo cobrado

aos caminhoneiros para passar por dentro da Fazenda Sirihyba, mas, única e exclusivamente, de uma reação relacionada ao fato de terem os indígenas percebido que estavam sendo filmados e de um dos caminhoneiros ter buscado ferramentas, com o fim de romper a corrente do portão/cancela, por ordem de um dos policiais.

Não bastasse isso, inexistem nos autos elementos que indiquem a ocorrência de violência física ou grave ameaça, em caso de as pessoas que desejassesem passar naquela localidade não concordarem com o pagamento do pedágio. O meio através do qual se dava o constrangimento era, justamente, como já dito, o fechamento ou não da abertura da referida cancela, a qual era monitorada pelos indígenas, de modo a não permitir que os veículos adentrassem de forma gratuita, na área da fazenda.

Por todo exposto, e na linha supra defendida, o Ministério Públco Federal promove o arquivamento do presente feito, por atipicidade da conduta investigação”

A Magistrada, por seu turno, salientou:

“Sendo assim, não há como negar indícios do delito de extorsão prevista no art. 158, §1º do CPB, uma vez que, mediante análise das provas carreadas nos autos é notória a ocorrência do constrangimento dos caçambeiros pelos indígenas, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para a comunidade indígena vantagem econômica. (...)

Ademais, embora exista outro acesso ao areal, o mais viável é o caminho que passa pela Fazenda Sirihyba, (...)

Nota-se que aqui não se faz uma ponderação prévia de condenação do acusado pelo delito a ele imposto, com base nos elementos fáticos trazidos na peça investigatória, mas sim, Juízo de prelibação. Analisa-se a possibilidade de existência do juízo de probabilidade para denunciar, numa fiscalização ao princípio da orbigatoriedade da ação penal pública, pois que nessa fase processual vige o princípio *in dubio pro societate*”

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.^o 75/93.

É o relatório.

Segundo a doutrina de Rogério Greco, o núcleo do tipo de extorsão é o verbo constranger, que tem o significado de obrigar, coagir alguém a fazer alguma coisa. Esse constrangimento, deve ser exercido com o emprego de violência ou grave ameaça.

Nessa linha, os elementos que integram o delito de extorsão são: a) constrangimento, constituído pela violência física ou grave ameaça, obrigando a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; b) especial fim de agir, caracterizado pela finalidade do agente em obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem.

No caso em tela, verifica-se a nítida atipicidade da conduta efetuada pelos índios. Isto porque, não houve a ocorrência de violência ou grave ameaça, na cobrança do pedágio.

O acesso através do imóvel era claramente opcional. Sempre houve outras vias de acesso ao areal, porém a estrada que atravessava a área era francamente a preferida, por ser a mais próxima, o que, evidentemente, beneficiava, principalmente, as empresas exploradoras dos areais, uma vez que trazia economia de tempo e recursos. Assim, o que houve foi um conflito de interesses empresariais e indígenas.

Observa-se que a contraprestação oferecida pela empresa (caminhão e dinheiro) em troco de acesso a área de passagem de ocupação indígena sempre foi opcional, voluntária e pacífica, uma vez que todas as negociações efetuadas eram conciliatórias, inclusive com apoio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI(fls. 126/129).

Novamente, no que tange a questão das agressões efetuadas pelo índio Nerivaldo Nascimento e Silva ao policial que estava realizando diligências no local, nada tem relação com a questão da cobrança dos pedágios. Isto porque, as ações praticadas por esse indígena não resultaram de eventual resistência/negativa ao pagamento do quanto estava sendo cobrado aos

caminhoneiros para passar por dentro da Fazenda Sirihyba, mas, única e exclusivamente, de uma reação relacionada ao fato de terem os indígenas percebido que estavam sendo filmados e de um dos caminhoneiros terem buscado ferramentas, com o fim de romper a corrente do portão/cancela, por ordem de um dos policiais.

Deste modo, nota-se a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia pelo contexto fático-probatório apreciado, já que a conduta de cobrança de valores a título de pedágio é atípica, por ausência do elemento do tipo: violência e grave ameaça.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento do feito.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 7 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR